



A água como direito fundamental da pessoa humana

Water as a fundamental right of the human person

Luiza Lilandra Teixeira Candido¹, Raimundo Alves Candido², Francisco Assis Oliveira Neto³, Hugo Alencar Ferreira de Araújo⁴ & Geórgia de Andrade Almeida⁵

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar o bem jurídico, a água como elemento fundamental a vida humana na terra e conseqüentemente o considerando um direito fundamental, imprescindível ao sustento da vida. Foi possível constatar através de pesquisas bibliográficas, que por muito tempo se questionou a funda mentalidade do direito a água potável, já que, admiravelmente, nenhum documento oficial o reconhecia como tal expressamente. Mais recentemente, a sua íntima ligação com o direito à vida e com a dignidade da pessoa humana acabou o elevando a um status de maior importância dentro das conferências e discursões a nível internacional. Como também, recentemente tramita no Senado Federal proposta de emenda constitucional que inclui o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, por meio de um minucioso estudo bibliográfico, o presente trabalho conseguiu desenvolver o aspecto de direito fundamental que o direito a água vem tomando ao longo de sua evolução histórica, de forma que possa restar clara a conexão do direito a água e a dignidade da pessoa humana, uma vez que é inegável sua importância no contexto econômico, social e vital do mundo atual.

Palavras-chave: *Água; Direito fundamental; Dignidade da pessoa humana.*

Abstract: The main objective of this article is to analyze the good legal water as a fundamental element to human life on earth and consequently considering it a fundamental right, indispensable to the sustenance of life. It has been found through bibliographic research that the long-term mentality of the right to clean water has long been questioned, as admirably no official document expressly recognized it. More recently, his close connection with the right to life and the dignity of the human person has elevated him to a more important status within international conferences and speeches. Likewise, the Federal Senate has recently proposed a constitutional amendment that includes access to drinking water among the fundamental rights and guarantees. In this sense, through a thorough bibliographical study, the present work was able to develop the fundamental right aspect that the right to water has been taking along its historical evolution, so that the connection of the right to water and dignity can be clearly clear. Of the human person, since its importance is undeniable in the economic, social and vital context of today's world.

Keywords: *Water; Fundamental right; Dignity of human person.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 08/06/2020; aprovado em 30/06/2021.

¹ Pós-Graduada em Direito Público, Advogada, luizalilandra@gmail.com; *

² Mestre em Sistemas Agroindustriais, Gestor Ambiental na SEMACE, raimundo.semace@gmail.com;

³ Pós-Graduando em Direito Público, Consultor Jurídico do Procon, oassisneto@gmail.com;

⁴ Graduando em Direito pela UFCG, hugoalencar32@gmail.com;

⁵ Graduanda em Direito pela UFCG, georgia_andrade@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a humanidade vem vivenciando um cenário de crise com relação ao crescimento populacional e a degradação do meio ambiente, exigindo cada vez mais, um esforço teórico reflexivo dos problemas gerados pelo homem ao meio ambiente como um todo. Partindo dessa premissa, surgiu a ideia dos direitos fundamentais de terceira geração, que se diferenciam das concepções anteriores, uma vez que, se distancia da figura do homem como indivíduo único e passam a se preocupar também com a proteção dos grupos humanos, ou seja, da coletividade. Dentre todos os temas que envolvem essa geração de direitos fundamentais, encontra-se o meio ambiente equilibrado.

O meio ambiente é um bem jurídico que merece um grande destaque, nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular, de modo que a sua proteção a todos beneficia, porém, sua degradação a todos prejudica. O artigo 2º da Lei nº 9.433/97 dispõe em seu inciso I que um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos é assegurar, à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. Sendo assim, torna-se necessário uma análise jurídica da proteção aos recursos hídricos como direito fundamental da pessoa humana, analisando as garantias a disponibilidade de água doce para as necessidades básicas de sobrevivência humana.

Não obstante, não é necessário se ir tão longe para ter conhecimento da escassez e da má distribuição dos recursos hídricos no Brasil. Como também, a grande poluição dos rios e lagos que são fontes da água doce utilizada para o sustento da vida, o acesso aos recursos hídricos tem se tornado uma questão de suma importância a ser debatida pelos chefes de Estados, inclusive nos pequenos municípios brasileiros.

Dessa forma, a presente pesquisa trata-se de uma análise jurídica sobre o reconhecimento da água como direito fundamental para sobrevivência humana, algo que se inicia desde a sua distribuição até o desperdício desse bem tão precioso para toda população, haja vista que não existe vida sem água, como também não há como viver com dignidade se os acessos aos recursos hídricos são falhos ou escassos.

DESENVOLVIMENTO

Direitos fundamentais de terceira geração

Os Direitos Fundamentais de terceira geração estão ligados a valores de fraternidade, solidariedade, desenvolvimento, progresso, autodeterminação dos povos, direitos de propriedade e de comunicação, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, para se chegar a atual concepção, houve uma série de antecedentes históricos que levaram a sua construção e evolução dentro do ordenamento jurídico atual.

Os Direitos Humanos Fundamentais se dividem em três dimensões, com base em uma ordem cronológica, na qual passaram a ser consagrados à humanidade, ou seja, não surgiram todos em uma única vez e nem de acordo com os mesmos motivos, mas sim de acordo com as lutas contra o poder e as opressões que apareceram ao longo dos tempos.

De acordo com as palavras de Norberto Bobbio, os direitos do homem, são direitos históricos, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992). A terceira geração dos direitos fundamentais foi marcada pela grande reivindicação da materialização de poderes de titularidade coletiva e difusa, que se relaciona com os ideais de fraternidade e solidariedade.

De todos os direitos consagrados nessa geração, o mais elaborado foi o direito ao meio ambiente, consagrado na Declaração de Estocolmo de 1972, onde se estabelece que o homem tem o direito fundamental à liberdade, a igualdade e ao gozo das condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade, que lhe permita levar uma vida digna (FERREIRA FILHO, 2011).

Foi através da consagração desses direitos que começaram as reivindicações por um meio ambiente saudável e protegido, passando a serem observados e entendidos que os recursos naturais são finitos e necessitam de cuidados especiais, uma vez que o desenvolvimento econômico estava deteriorando grandes ecossistemas que ainda se encontravam até intactos.

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado envolve várias áreas, aspectos e temas, dentre eles os recursos hídricos. Atualmente, a água tem sido um grande foco em debates mundiais, econômicos, políticos e sociais. Isto, em muitas oportunidades, sendo considerado como o “ouro azul” do século. Em Assembleia Geral da ONU no ano de 2010, ficou declarado que o acesso à água limpa e segura é um direito humano fundamental, visto que, sem a sua disponibilidade não há sustento da vida humana, entretanto, até hoje a água como direito fundamental ainda não foi incorporado expressamente ao texto constitucional vigente, existindo somente propostas de emenda à Constituição Federal de 1988.

A água como direito fundamental

O Direito de Águas consiste em uma distribuição emergente e não autônoma das Ciências Jurídicas, cujo seu entendimento e exposição implicam na busca de soluções para os problemas hídrico-ambientais. Dessa maneira, o Direito de Águas é conceituado de acordo com um conjunto de princípios e normas que norteiam todo o seu domínio, uso, aproveitamento e preservação das águas, da mesma maneira que concentra esforços em defesa das mesmas contra ações danosas.

A íntima relação das normas jurídicas das águas com o ciclo hidrológico faz com que o Direito de Águas tenha preceitos tanto na seara privada quanto na pública. Suas fontes são a legislação, doutrina,

jurisprudência e o costume (POMPEU, 2006). No decurso de períodos em que se constituíram grandes sociedades humanas, diversas regras sobre o uso da água passaram a ser criadas e regulamentadas, tendo em vista seu caráter, restritivo ou não, proporcional à escassez dos recursos hídricos. As mais antigas legislações, como o Código de Manu (Índia), o Talmud (dos povos hebreus) e o Alcorão (dos povos mulçumanos), já citavam a vigência de um direito advindo de regiões secas e do aplicável às úmidas. Os referidos sistemas jurídicos eram inspirados pelos aspectos quantitativos da água e de acordo com a sua disponibilidade.

Em determinadas constituições brasileiras, o Direito de Águas começou a ser tratado, mesmo que de forma superficial, com um pouco mais de importância. Isto se deu porque o legislador originário enxergou a necessidade de proteger as águas, de tal modo que também viesse a ser preservado todo o meio ambiente do qual os recursos hídricos fazem parte. Sendo assim, analisando do ponto de vista sustentável, a água passou a ser vista sob um aspecto esgotável, surgindo a necessidade de criação de políticas públicas capazes de garantir a sua disponibilidade e qualidade, não apenas para as gerações atuais, mas, principalmente, para as futuras.

No Brasil, apesar de possuir a maior reserva hídrica do planeta, existem ainda vários conflitos pelo uso da água, principalmente na região Nordeste, devido à irregularidade das chuvas, que demandam práticas eficientes que promova uma boa governança da água. Sem contar ainda, o crescimento da economia brasileira que vem requerendo volumes maiores de água em quantidade e qualidade nas diversas atividades produtivas. Ficando notória a necessidade de garantir a proteção jurídica desse bem fundamental a sobrevivência humana.

Fazendo uma breve análise histórica, em 1977 aconteceu a primeira Conferência sobre a água, na Argentina, conhecida como Ação de Mar Del Plata. Após este evento, a ONU organizou a Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente na Irlanda na cidade de Dublin, em 1992, antes da ECO-

92. Nessa conferência observou-se e foi discutido os recursos hídricos como bem finito e a total essencialidade da sua preservação, pelo que se extraiu da conferência a sugestão de que os Estados adotassem gestões de recursos hídricos eficazes. O Documento produzido relaciona o cuidado com a água e a mitigação de doenças; o estímulo à adoção de técnicas de reaproveitamento de água e à proteção contra os desastres naturais; ao desenvolvimento urbano sustentável; a produção agrícola; aos conflitos geopolíticos decorrentes da posse de bacias hidrográficas; ao fornecimento de água potável às zonas rurais; além da proteção e conservação desse precioso recurso natural.

Em outro encontro relacionado ao meio ambiente, a água também foi motivo de pauta, como a ECO – 92, desse encontro originou-se a Agenda 21, a qual afirma, em seu Capítulo 18, que:

“A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição.”

Ainda nesse mesmo contexto, estabelece alguns programas, no Item 18.5, que promoveriam à Proteção dos recursos hídricos, como da qualidade da água, dos ecossistemas aquáticos e o devido Abastecimento de água potável e saneamento básico. Mais tarde, o Fórum Mundial da Água teve como objetivo primordial despertar a consciência sobre os problemas diretamente relacionados à água, buscando contribuir cada vez mais na elaboração de políticas públicas em dimensão global e regional. O I Fórum Mundial da Água ocorreu em 1997, em Marrocos, na cidade de Marraquech, no qual governos, empresas, organizações não governamentais, especialistas, generalistas hídricos, além da sociedade civil em geral, debateram os problemas hídricos. No ano de 2000, o II Fórum foi realizado em Haia, na Holanda. Em 2003, o III Fórum Mundial da Água foi no Japão.

Já em 2006, na Cidade do México, realizou-se o IV Fórum Mundial da Água, onde o público foi bem maior e também onde se debateu a Água para o Desenvolvimento, a Gestão Integrada, Saneamento, Alimentação, Meio Ambiente e a Gestão de Riscos. O relatório originado desse encontro fez referência explícita a tal direito:

“A água, a essência da vida e um direito humano básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afeta vários milhões de pessoas mais vulneráveis do mundo, uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora”.

Com isso, foi a primeira vez que se apontou expressamente a preocupação com o Direito de Águas. E mais recentemente a Assembleia Nacional da ONU reconheceu, em 28 de julho de 2010, o acesso à água potável como um direito humano fundamental, como se observa no relatório da Assembleia: “Assembleia Geral reconhece o acesso à água como um direito fundamental humano.” No mais, ainda acrescentou que quase 900 milhões de pessoas carecem do exercício desse direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aborda o tema da água fora dos artigos destinados aos direitos fundamentais, deslocando a mesma para outro Título, que a considera como bem da União e dos Estados. Assim, no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo II, dispõe:

“Art. 20. São bens da União III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. (Grifo nosso).

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.”

A Lei Federal nº. 9.433/97, no Título I, Da Política Nacional de Recursos Hídricos, no Capítulo I, Dos Fundamentos, Art. 1º, inciso II, reza que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”. Essa lei instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo o direito de propriedade e exploração dos recursos hídricos, seja para uso industrial, geração de energia, irrigação, etc. prevendo no corpo do seu texto a possibilidade de penalização e responsabilização pelas perdas e danos causados no uso irregular das águas. (BRENNY, 2013). Dentro dessa óptica, percebe-se que a água é tratada como valor econômico e socioambiental.

Atualmente, existe uma proposta de Emenda Constitucional número 4/2018 que visa incluir o acesso a água potável entre os direitos e garantias fundamentais, o qual passaria a vigorar com a seguinte alteração: Art. 5 LXXIX – é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

Não obstante, a água é elemento essencial e indispensável para a vida humana, sem a qual não se faz possível que qualquer elemento vivo possa sobreviver. Nesse sentido, não há como negar que a água se trata de um direito fundamental para o ser humano e, portanto, deve ser usufruída por todos os indivíduos. O acesso à água é primordial em uma vida digna e saudável, no entanto, o que se vislumbra é uma imensa dificuldade de se concretizar esse direito em algumas regiões do Brasil que ainda sofrem com a escassez e má distribuição dos recursos hídricos.

O Direito de acesso a água potável como dignidade da pessoa humana

Estudos científicos comprovam que o corpo humano é composto por 70% de água e que sendo dessa forma, não há como o ser humano sobreviver sem consumir diariamente uma quantidade mínima de água. Contudo, devido à grande escassez de água em determinados locais e a má distribuição desses recursos, o acesso a água potável vem se tornando cada vez mais difícil, isso porque além da problemática já exposta, o crescimento econômico industrial e o constante descuido com o meio ambiente acabou por contaminar e

poluir muitos mananciais responsáveis pelo abastecimento de milhares de pessoas. Em casos de regiões específicas, a população tem acesso a água doce, mas a mesma se encontra inviável para o consumo.

A problemática que envolve o acesso à água potável, segundo Boaventura de Sousa Santos é que a desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável (SANTOS, 2001). O fato de o acesso ser comprometido ao ponto de afetar um quinto da população mundial causa graves preocupações, visto que a escassez vem provocando o aumento do número de mortes no mundo. As mortes se dão pela ausência da água e pelas doenças que são trazidas quando se consome águas contaminadas.

Não obstante, no ano de 2000, verificou-se que 2,4 bilhões de pessoas não tinham qualquer acesso a saneamento básico, enquanto aproximadamente um bilhão de pessoas não possuíam acesso a um abastecimento mínimo às suas necessidades básicas. Diante dessa problemática, cada vez mais crescente, a organização das Nações Unidas (ONU) definiu o período compreendido entre 2005 e 2015 como a “Década Internacional para a Ação Água para a vida”, como forma de contribuir na preservação das águas mundiais e com a meta de reduzir pela metade a proporção da população mundial sem acesso sustentável à água potável e saneamento até 2015. Para tanto, deverá ser fornecida água para 1,6 bilhão de pessoas e saneamento para 2,1 bilhões entre 2002 e 2015, principalmente entre as famílias pobres nos países mais pobres do mundo.

Esse novo posicionamento internacional demonstra a importância do direito de acesso a água potável como direito fundamental, compreendido dentro da terceira geração de direitos humanos e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual se impôs aos Estados um posicionamento mais ativo que concretize e melhore a situação dessas pessoas que estão prejudicadas e vivem em condições sociais precárias, como forma de lhes garantir o direito a dignidade humana.

Dessa forma, para que o indivíduo possa ter o pleno gozo de suas principais características faz-se necessário que lhe esteja assegurada a dignidade. Trata-se de um direito inato a todo ser humano e anterior ao próprio Estado. A ideia central do princípio da dignidade é a valorização da pessoa humana. Para o doutrinador Rizzatto Nunes, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que toda pessoa, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental ou de crença religiosa (NUNES, 2002). Já Maria Helena Diniz afirma que a dignidade da pessoa humana está ligada a uma qualidade moral que infunde respeito, honraria, respeitabilidade, tratando-se de um princípio moral de que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim e nunca como um meio (DINIZ, 1992). Por sua vez, José Afonso da Silva, afirma que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai todos os outros direitos fundamentais do homem (SILVA, 2005).

Diante disso, percebe-se que a dignidade humana só é alcançada quando se vislumbra a concretude de diversos direitos destinados ao homem, sem os quais a essência do ser humano se perderia em transtornos. A manutenção da vida é o principal objetivo das legislações criadas, seja no âmbito internacional seja nacionalmente e para sua afirmação são necessários diversos elementos, os quais irão tornar o homem apto a gozar de todos seus outros direitos. Como afirmado anteriormente, sem água não há vida, sem água apropriada para o consumo, ou seja, potável, não há como sobreviver, isso a inclui como importante elemento para a dignidade humana.

Para a vida é primordial a existência de água, esta antecede aquela, pelo que é necessário o aumento do comprometimento com a preservação ambiental e das águas, por meio de sua tutela jurídica efetiva das águas como direito humano fundamental essencial à dignidade da pessoa humana, uma vez que a vida e a água são bens invioláveis e de interesse indisponível, inalienável, inderrogável e irrenunciável. A proteção jurídica do bem água à luz dos Direitos Humanos é urgente e muito importante através da educação ambiental adequada que demonstre a necessidade de se preservar esse bem tão precioso para a manutenção da vida na terra.

METODOLOGIA

A pesquisa se desenvolveu através do método de abordagem dedutivo, partindo do geral para o específico, é uma modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada premissa. As técnicas utilizadas para a coleta de dados e análise dos mesmos, foi a pesquisa bibliográfica; coleta de entendimentos doutrinários e ou jurisprudenciais sobre o assunto; análise de conteúdo de argumentos legais, análise da legislação atual e discussões internacionais sobre o tema proposto.

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o direito ao acesso a água potável realmente é um direito fundamental a sobrevivência humana, visto que está intimamente ligado ao direito à vida e a saúde. Desse modo, nada mais determinado claro que o correlacionar com o princípio da dignidade humana, já que um leva a fruição do outro. A vida é o bem mais precioso que o homem possui e todos os elementos que a tornam possível são igualmente preciosos e devem ser protegidos. Faz-se necessário que se forme uma educação ambiental de qualidade, que leve a conscientização das pessoas sobre a necessidade de preservação do meio ambiente para a própria existência humana, visto que sem o mesmo não é possível que o homem sobreviva na terra. Sem o acesso a água potável, não há como se assegurar que as pessoas terão uma vida saudável e, portanto, irão usufruir dos direitos que lhe foram estabelecidos.

Tal educação, deve ser baseada em ações que tenham como objetivo a redução do desperdício de água potável, como também, de neutralizar a poluição dos rios e lagos, reduzir a enorme quantidade de água gasta em prol de um aumento exagerado da economia na fabricação de produtos dos mais variados ramos.

A conscientização para a não poluição dos rios é fundamental, mas também a criação de políticas públicas para que o fornecimento seja feito de forma igualitária é primordial. Trata-se de uma questão de estabelecimento de metas mundiais e nacionais, inclusive para o próprio Brasil, onde algumas regiões são constantemente castigadas pela ausência de água. No caso do Brasil, em especial, a ausência de acesso seria facilmente resolvida se houvesse vontade política realizada de forma séria e eficaz.

Com o reconhecimento da ONU de que o acesso à água é um direito humano fundamental, uma possibilidade se abriu para que as pessoas possam exigir tal atuação de seus governos, sendo certo que o seu não atendimento pode gerar uma punição, inclusive internacional. Dessa forma, a presente pesquisa torna-se essencial para uma reflexão das violações a dignidade da pessoa humana que vem sendo negligenciadas por séculos, quando não se admite que pessoas tenham acesso a um bem fundamental a vida humana. Com a possibilidade de aprovação da PEC 4/2018 apresentada pelo Senador Jorge Viana, surge uma esperança de um direito mais líquido e certo, expressamente regulamentado na nossa Constituição, com a esperança de positivizar na nossa Carta Magna o acesso à água potável como um direito fundamental, em desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida, que não pode existir sem provisão de água. Essa alteração na Constituição dotará os aplicadores do direito de ferramentas adequadas para garantir que o interesse econômico-mercantil, que atualmente desponta com vigor em torno do tema, não se sobreponha ao direito humano de se obter água potável para viver dignamente.

Além de todas as medidas acima expostas que podem ser tomadas para uma mudança eficaz da realidade dos recursos hídricos, o presente estudo também serve de alerta para a população, para que a mesma possa ter conhecimento dos seus direitos e também como devem cuidar desse bem fundamental e precioso para nós, a água, pois sem a preservação desse recurso e sem o seu devido asseguramento como direito humano essencial, não haverá saúde, não haverá vida.

REFERÊNCIAS

[1] BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Direito ambiental e dos recursos naturais: biodiversidade, petróleo e águas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

[2] BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 1º de abril 2019.

[3] BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

[4] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

[5] _____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 2 de abril 2019.

[6] PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4 DE 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7631225&ts=1567534424072&disposition=inline>>. Acesso: 15 de novembro de 2019.

[7] _____. MMA, Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21. Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, Conferência das Nações Unidas - Capítulo 18 [*on line*] disponível em <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=861>> Acesso em: 1 abril 2019.

[8] _____. Direito de águas: a disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2001.